



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3179 /2022

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Devolução do valor do sinal, 1.230€, por incumprimento do prazo estabelecido

SENTENÇA Nº 26 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se fez representar.

Tendo em consideração que a reclamada foi notificada para estar presente com a cominação que o Julgamento se faria mesmo sem a sua presença e considerando que, a reclamada não foi levantar a carta registada que lhe foi enviada, efectua-se o Julgamento e dão como provados todos os factos constantes da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

1. Em 03.11.2021, o reclamante adjudicou à empresa reclamada o fornecimento e montagem de uma cortina de vidro, no valor total de 2.230,00€, e com prazo de entrega e montagem de cinco semanas.
2. Nesse mesmo dia, o reclamante efectuou o pagamento da quantia de 1.230,00€, através de transferência bancária a favor da reclamada.
3. Ultrapassado o prazo de cinco semanas, o reclamante contactou a reclamada, tendo sido informado que o vidro estava com atraso no fornecimento.
4. Nos meses seguintes, o reclamante efectuou vários contactos junto da empresa, tendo sempre sido adiada a montagem da cortina de vidro.
5. Em 27.06.2022, o reclamante fixou o prazo de 08.07.2022, para fornecimento e montagem da cortina de vidro.
6. Em 08.07.2022, não tendo o bem sido fornecido, o reclamante solicitou a devolução do valor pago, no montante de 1.230,00€.
7. Em 18.07.2022, a reclamada informou que iria proceder à transferência do valor pago.
8. Até à presente data e apesar das várias insistências por parte do reclamante, a reclamada não procedeu à entrega do bem nem à devolução do valor, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago e que nunca lhe foi restituído, no montante de €1.230,00.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 01 de Fevereiro de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)